



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº _____ DE _____ DE 2017.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO E DE CIRCULAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica concedido Passe Livre no sistema de Transporte Coletivo Urbano de passageiros no âmbito do Município de Anápolis, aos seguintes usuários:

I- As pessoas com deficiência mental, física, auditiva e visual, desde que permanente, que tenham renda mensal familiar igual ou inferior a 2 (dois,) salários mínimos estipulados pelo Governo Federal e que estejam cadastrados junto à CMTT – Companhia Municipal de Trânsito e Transportes;

I – A – As pessoas cancerígenas, neste caso terá o direito no período do tratamento.

II - Pessoas com idade entre 60 a 65 anos que tenham renda mensal familiar igual ou inferior a dois (02) salários mínimos nacional, devendo estarem cadastrados junto à Secretaria Municipal de Transporte de Anápolis;

III - As pessoas com deficiência física, intelectual, auditiva e visual que comprovem estar matriculadas em instituições especiais de ensino do Município de Anápolis e com frequência regular.

§ 1º - Os graus de deficiência que darão direito ao benefício da gratuidade aos usuários referidos no inciso I do art. 1º serão definidos através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei deverá ser requerido junto à CMTT – Companhia Municipal de Trânsito e Transportes Anápolis em formulário próprio, por meio de requerimento.

Parágrafo Único. O requerimento de que trata o presente artigo deverá ser corretamente preenchido, com os dados indicados no formulário fornecido pela CMTT, com letra legível, e se fazer acompanhar dos documentos indispensáveis à análise do pedido.

Art. 3º A pessoa interessada ao benefício do Passe Livre deverá encaminhar a CMTT os seguintes documentos, necessários ao cadastramento:

I - Requerimento de habilitação, devidamente preenchido e assinado pelo requerente ou por



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

procurador, tutor ou curador acompanhado de duas fotos 3x4 recentes, cópia acompanhada do original de um documento de identidade e comprovante de residência no Município de Anápolis (conta de luz, água ou telefone);

II - Atestado médico, emitido por um médico do Sistema Único de Saúde do qual deverá constar o tipo de deficiência e a necessidade de acompanhamento no transporte; No caso da pessoa com câncer, será concedido o benefício a partir do momento que for comprovado por atestado médico o diagnóstico do câncer.

III - Comprovante de renda ou declaração de carência firmada pelo interessado, em formulário próprio, de que a renda mensal familiar igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimo estipulado pelo Governo Federal;

Parágrafo único. Na renovação, a pessoa com deficiência, nos termos do inciso I do artigo 1º desta Lei, fica isento de apresentação atestado médico exigido no inciso II deste artigo.

Art. 4º Para cadastramento e fornecimento do Passe Livre às pessoas que se enquadrem no Inciso II do art. 1º desta Lei, serão exigidos os seguintes documentos:

I - Requerimento de habilitação, devidamente preenchido e assinado pelo próprio beneficiário, acompanhado de duas fotos 3x4 recentes, cópia acompanhada do original de um documento de identidade e comprovante de residência no Município de Anápolis (conta de água, luz ou telefone).

II - Comprovante de renda ou declaração de carência firmada pelo interessado em formulário próprio de que a renda mensal familiar é igual ou inferior a dois (2,0) salários mínimos estipulado pelo Governo Federal.

Art. 5º A apresentação incompleta dos documentos não constitui motivo de indeferimento do pleito, todavia estes serão autuados e o processo sobrestado, devendo a autoridade competente notificar o interessado quanto a necessidade de sua complementação.

Art. 6º A CMTT – Companhia Municipal de Trânsito e Transportes de Anápolis após verificar a regularidade da documentação, deferirá o pedido do interessado e emitirá a carteira do Passe Livre, no prazo de quinze dias.

§ 1º - O benefício será indeferido caso o requerente não atenda às exigências contidas nesta Lei.

§ 2º - A carteira de Passe Livre será assinada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - O beneficiário ao ingressar nos veículos de transporte coletivo deverá apresentar ao motorista a carteira de passe livre expedida pela CMTT.



Art. 7º Os operadores da Concessionária e Permissionários, quanto ao atendimento das pessoas com deficiência, deverão conduzir com presteza e urbanidade.

Art. 8º A isenção de pagamento da tarifa do transporte coletivo de passageiros será válida também para o acompanhante, desde que indispensável, conforme recomendação médica constante do atestado de que trata o art. 3º, inc. II, desta Lei.

§ 1º - O acompanhante referido no `caput` deste artigo, somente gozará do benefício da gratuidade, quando estiver acompanhando o titular do benefício.

§ 2º - Deverão constar na carteira de Passe Livre da Pessoa com Deficiência o nome e número de documento de identificação do acompanhante.

§ 3º - A carteira de identificação é de uso pessoal e intransferível sua utilização por pessoas não autorizadas ou com o prazo de validade vencido acarretará na apreensão e descadastramento do beneficiário ou acompanhante junto a CMTT.

Art. 9º Os prazos de validade das Carteiras de Identificação do benefício da gratuidade serão fixados através de decreto do Poder Executivo, não podendo todavia, ultrapassar os seguintes limites:

I - até dois anos para os beneficiários previstos nos incisos I do artigo 1º;

II - anualmente, até que o beneficiário complete 65 anos para os beneficiários previstos no inciso II do art. 1º, desta Lei.

Art. 10. Caberá a CMTT o descadastramento das entidades ou usuários do benefício de gratuidade no CMTT, quando em procedimento de fiscalização ou recadastramento for constatado que o benefício está sendo utilizado ou foi concedido em desacordo com a legislação vigente.

Art. 11 . As atuais Carteiras de Passe Livre com prazo de validade indeterminado deverão de ser renovadas num prazo não superior a 90 dias a contar da regulamentação da presente Lei.

Art. 12. A CMTT elaborará o novo modelo da carteira de Passe Livre para Pessoas com Deficiência que será substituído no prazo estabelecido no artigo anterior.

Art. 13. Os agentes emissores, usuários e beneficiários responderão penal, civil e administrativamente pelos prejuízos que causarem decorrentes de falhas, irregularidades ou ilicitudes apuradas nas operações que envolvam o benefício de que trata a presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

§ 1º Ao beneficiário do passe livre que ceder a terceiro não autorizado, que de qualquer forma fizer uso inadequado será notificado a apresentar defesa em cinco dias uteis a contar da notificação.

§ 2º Se ficar comprovado que utilizou inadequadamente, este será suspenso por 06(seis) meses e no caso de reincidência a suspensão será de 02 (dois) anos.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sala de Comissões, 16 de Março de 2017.


VILMA RODRIGUES (AUTORA)

VEREADORA LÍDER DO PSC

TELES JÚNIOR (COAUTOR)

VEREADOR LÍDER DO PMN

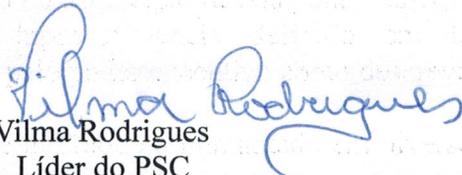
JUSTIFICATIVA

Essa lei tem por iniciativa o passe livre social para todos aqueles que apresentem situação de hipossuficiência no Município de Anápolis. Para que o cidadão tenha tal benefício deverá apresentar requisitos de hipossuficiência definido em lei e características peculiares regulamentadas posteriormente pelo poder executivo como descreve o artigo 14 do projeto de lei.

O Passe Livre é um modelo implantado em diversos países que prevê que o Estado deve custear o transporte de determinadas pessoas, que se enquadrem em determinada faixa de renda, idosos, pessoas com deficiência, estudantes, desempregados, dentre outros grupos sociais.

O Município de Anápolis não poderia se isentar de atender ao clamor da população e nem de acompanhar a tendência mundial de garantia do direito ao transporte. Assim, elegeu dentre suas prioridades a análise da viabilidade da implantação do benefício.

Anápolis, 16 de Março de 2017.


Vilma Rodrigues
Líder do PSC

Teles Júnior
Líder do PMN

Anápolis, 16 de Março de 2017.